



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 418156-0 – 6ª Vara Cível – Recife

Apelantes: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outros

Apelados:

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SR. GIOTO PEREIRA TRIBUZI. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. MÉRITO. DEFEITO DO PRODUTO. ESTOURO DO TETO SOLAR DE VEÍCULO EM MOVIMENTO. DANO MATERIAL REPOSICIONADO. DESVALORIZAÇÃO DO BEM. VALOR DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM RELAÇÃO AO AUTOR, SR. DANO MORAL EM RELAÇÃO À AUTORA, SRA. CONFIRMAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. APELAÇÕES DOS AUTORES E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Possui legitimidade ativa para demandar a pessoa que estava presente no momento do evento danoso – no caso, no momento da explosão do teto solar com o veículo em movimento –, ainda que não seja proprietário do bem.

É certo que o dano extrapatrimonial, conhecido como dano moral, pode ser de natureza contratual ou extracontratual; no caso do último, cabe a um terceiro que é indiretamente atingido na sua seara mais íntima, é o que a doutrina convencionou chamar de "dano reflexo, dano em ricochete, ou ainda, como querem outros, dano indireto".

A legitimidade do Sr. _____, condutor do veículo do momento do evento danoso, no caso, decorre da possibilidade de reconhecimento ou não de eventual lesão a seu direito à incolumidade física e psíquica.

2. Mérito. Trata-se de relação de consumo, decorrente da compra e venda de veículo, nos moldes do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, cingindo-se a questão à qualidade do produto colocado no mercado e aos defeitos que apresentou após algum tempo de uso.

Uma vez reconhecida a presente relação como de ordem consumerista, a responsabilidade atribuída à fornecedora em decorrência de danos oriundos das relações de consumo é independente de culpa, portanto, objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90.



234
OK

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Por certo, o estouro do teto solar, sem qualquer razão ou influência externa, quando o veículo se encontrava em movimento, enquadra-se perfeitamente na figura do vício ou defeito do produto, previsto no art. 12, § 1º, do CDC.

De acordo com o art. 18, § 6º, III, do CDC, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Sendo essa a hipótese dos autos, já que o veículo deixou de oferecer a segurança necessária ao seu usuário.

Desta feita, consoante estabelecido no CDC, resta evidente o direito do consumidor de exigir a substituição do produto defeituoso por outro com as mesmas características, ou o seu equivalente em dinheiro, especialmente quando após a troca e várias tentativas de reparos na peça viciada, o problema persistiu, tornando o veículo impróprio ao uso.

3. No entanto, a sentença, ao determinar a restituição do valor integral do bem, não levou em consideração o tempo de uso, o desgaste do bem e sua natural desvalorização, atribuindo às apelantes obrigação pecuniária excessivamente onerosa e desproporcional.

Para se estabelecer o valor de tal indenização, alguns critérios objetivos deverão ser levados em consideração, tais como o valor de mercado do veículo (Hyundai I30 1.6 5P, Flex, ano 2012, modelo 2013), com base em informações oficiais divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, e a média do percentual de perda do valor do bem, quando retirado da concessionária.

A praxe de mercado é de que um carro zero quilômetro, ao sair da concessionária, já perde de 15% a 20% do seu valor de compra pela depreciação.

In casu, tal circunstância há de ser considerada, pois o veículo da autora só veio a apresentar o problema após quase um ano de uso. Diferentemente daquelas hipóteses em que, retirado o veículo da concessionária, de pronto o defeito aparece.

Assim, considerando a utilização normal do veículo por quase um ano, deve ser abatido do valor de compra, R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), o correspondente a 15% do valor do bem, fazendo jus a autora à devolução do valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

4. Quanto ao dano moral, o fundamento para se avaliar o direito à sua fixação é diverso para a primeira autora, na qualidade de consumidora, e para o segundo autor, seu cônjuge, na condição de vítima do evento.

Jones Figueirêdo Alves



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

No caso da autora, a responsabilidade é contratual, portanto, objetiva, pois decorreu de defeito do produto, que ensejou angústia, aborrecimentos, decepção, com as várias idas à concessionária, sem resolução, ensejando, assim, violação a um bem jurídico protegido constitucionalmente e à boa fé contratual.

Ao passo que o pedido de indenização por danos morais do Sr. Gioto é fundado na responsabilidade extracontratual da fabricante do bem, pois decorreu do fato de estar no veículo no momento em que o teto solar quebrou, ou seja, decorrente de ato ilícito.

Porém, o defeito apresentado no veículo, embora tenha sido capaz de causar um grande susto, este não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Não há nos autos qualquer outro elemento que demonstre a existência de lesão ao àquele, seja de ordem física ou psíquica. Logo, não há se falar em dever de indenizar.

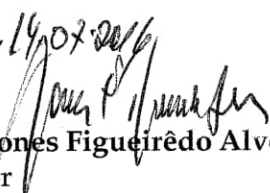
5. O quantum estabelecido pelo eminente julgador "a quo" como indenização pelo dano moral para a autora, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável.

6. Apelação Cível da Hyundai Caoa do Brasil Ltda e Caoa Montadora de Veículos S/A parcialmente provida, para fixar os danos materiais em R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais). Apelação Cível dos autores também parcialmente provida, tão somente para declarar o Sr. Gioto parte legítima para a propositura da ação, todavia, julgar improcedente o seu pedido de indenização por danos morais. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 418156-0**, em que figuram como Apelantes Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e outros e como Apelados **Aurelice Moura Tribuzi e outros**, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos dos autores e das rés, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 14/07/2016


Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

1
386
JK

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 418156-0 – 6ª Vara Cível – Recife

Apelantes: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outros

Apelados: Aurelice Moura Tribuzi e outros

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

VOTO - PRELIMINAR:

Prefacialmente, impende analisar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sr. Gioto Pereira Tribuzi, acolhida na r. sentença.

Na ótica da apelante, o seu marido (62 anos) se encontrava dirigindo o veículo, no momento do acidente e teve a sua integridade física maculada, afigurando-se, também, vítima do acidente de consumo, fazendo jus à indenização reparatória.

Pois bem, possui legitimidade ativa para demandar a pessoa que estava presente no momento do evento danoso, no caso em tela, a explosão do teto solar com o veículo em movimento, ainda que não seja proprietário do bem.

Importante registrar que o pleito indenizatório foi formulado pelos apelantes (Sra. Aurelice e Sr. Gioto), esse último em nome próprio, e não na qualidade de proprietário do bem, por entender que teria sofrido dano, decorrente de ofensa à sua integridade física.

Em que pese, o veículo seja de propriedade da Sra. Aurelice, esposa do segundo apelante, o fato é que no momento do acidente este estava presente e se sentiu ameaçado, passando, portanto, a ter interesse jurídico na demanda ressarcitória.

Com efeito, a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual decorre da possibilidade de reconhecimento ou não de eventual lesão a seu direito à incolumidade física e psíquica, independentemente de ser ou não o proprietário do bem.

É certo que o dano extrapatrimonial, conhecido como dano moral, pode ser de natureza contratual ou extracontratual, no caso desse último, cabe a um terceiro que é indiretamente atingido na sua seara mais íntima, é o que a doutrina convencionou chamar de "dano reflexo, dano em ricochete, ou ainda, como querem outros, dano indireto".

Em assim sendo, entendo que o apelante Sr. Gioto enquadra-se na hipótese citada, motivo pelo qual é parte legítima para a propositura da ação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

2

Amparado em tais fundamentos, deve a sentença ser reformada para reconhecer-se a legitimidade ativa ad causam do apelante, nos moldes do art. 3º, do CPC/73, possibilitando adentrar-se na análise do mérito da causa em relação à questão ressarcitória.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

VOTO - MÉRITO

1. Da Responsabilidade por vício de produto

Compulsando os autos, vê-se que a primeira autora adquiriu o veículo 0 km (zero quilômetro) de marca Hyundai, modelo I30 1.6 flex ano/modelo 2012, cor prata, pela importância de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), fabricado pela CAO A MONTADORA e comercializado pela HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, em, em 30/07/2013 (nota fiscal de fl. 66). O referido veículo tinha como um dos opcionais o "teto solar panorâmico".

Segundo narrativa dos autos, no dia 24/07/2014, os autores viajavam de Recife/PE a Campina Grande/PB na BR-408, quando sentiram um "forte estampido", e após parar o veículo perceberam que o teto solar havia explodido, estilhaçando o vidro, causando-lhes pânico.

Vê-se que no primeiro momento, ao levarem o veículo à concessionária em Campina Grande/PB, fora realizado orçamento e lhes fora cobrado o valor de R\$ 2.243,50 (fl. 38), para a troca do teto solar.

Sucedeu que a autora não autorizou dito serviço e, no da seguinte, o veículo foi encaminhado para a Concessionária CAO A, em Recife, através do respectivo seguro, tendo sido realizada nova ordem de serviço 130334, permanecendo de 25/07/2014.

De acordo com o Laudo Técnico realizado na própria CAO A foi diagnosticado que "o vidro do teto solar está com o material do vidro destemperado e com fragilidade, vindo a provocar sua quebra", necessitando de substituição (fl. 80).

Sucedeu que, mesmo após a realização dos reparos, o vidro do teto solar continuou apresentando problemas, motivo pelo qual o veículo foi levado à concessionária novamente em 22/09/2014 (fl. 82) e, posteriormente, diante de queixa de infiltração de ar, em 28/10/2014, foi aberta nova ordem de serviço (fls. 85).



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

3

358
JK

Como se percebe, ainda que submetido aos reparos necessários, dentro do período de garantia, o veículo continuou a apresentar problemas relativamente ao vidro do teto solar.

Indene de dúvida que se está diante de nítida relação de consumo, decorrente da compra e venda do veículo, nos moldes do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, cingindo-se à questão à qualidade do produto colocado no mercado e aos defeitos que apresentou após algum tempo de uso.

Do mesmo modo, não seria demasiado registrar que uma vez reconhecida a presente relação como de ordem consumerista, a responsabilidade atribuída à fornecedora em decorrência de danos oriundos das relações de consumo, é independente de culpa, portanto, objetiva, a teor do insculpido no art. 14 da Lei 8.078/90.

Por certo que o estouro do teto solar, sem qualquer razão ou influência externa, quando o veículo encontrava-se em movimento, enquadra-se perfeitamente na figura do vício ou defeito do produto, previsto no art. 12, §1º, do CDC.

Diante do que foi colhido dos autos, é indiscutível que o veículo adquirido pela apelada apresentou defeito insanável, que, apesar de não o tornar imprestável ao fim a que se destina, implica em diminuição de seu valor, além do desconforto que causa ao consumidor, caracterizando-se como produto viciado.

O caso evidencia vício do produto que se traduz em algum caracteriza capaz de reduzir o seu valor ou torna-lo impróprio ou inadequado para o uso pelo comprador.

No tema, Ada Pellegrini Grinover pondera: "Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros." (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover et all. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. Pág.175)

O Estatuto Consumerista dispõe acerca da responsabilidade por vício do produto, em seu art. 18, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, a que se destinam ou lhes

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

4

389
PC

diminuem o valor, (...), podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Desta feita, consoante estabelecido no CDC, resta evidente o direito do consumidor de exigir a substituição do produto defeituoso por outro com as mesmas características, ou o seu equivalente em dinheiro, especialmente quando após a troca e várias tentativas de reparos na peça viciada, o problema persistiu, tornando o veículo impróprio ao uso.

De acordo com o art. 18, §6º, III, do CDC, são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Sendo essa a hipótese dos autos, já que o veículo deixou de oferecer a segurança necessária ao seu usuário.

Anote-se que, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, é possível concluir-se que ficou configurada a existência de defeito insanável no veículo, que implicou diminuição no seu valor, bem como que várias foram as tentativas do consumidor para sanar o problema, não obtendo êxito.

Significativo anotar, ainda, que nessas hipóteses de vício do produto, “cabe a escolha das alternativas ao consumidor, este pode optar por qualquer delas, sem ter de apresentar qualquer justificativa ou fundamento. Basta a manifestação de vontade, apenas sua exteriorização objetiva. É um querer pelo simples querer manifestado” (NUNES, 2005, p. 186)

Na petição inicial, os autores formularam pedido de restituição do valor pago, de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Com adequação, colha-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

5 390
JK

DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 385994 MS 2013/0276578-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2014)

No mesmo sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - VEÍCULO USADO - CDC - APLICABILIDADE - ADULTERAÇÃO DO MOTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -- VÍCIO DE QUALIDADE - OCORRÊNCIA. Constatado no veículo adquirido, um vício de qualidade, capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização, deve o fornecedor, qual seja a concessionária de veículos, responder pelos danos causados, nos termos do artigo 14, caput, do CDC. A exigência do artigo 123, §1º do CTB trata-se de mera exigência administrativa que não exime o fornecedor de demonstrar que o veículo quando da venda não estava adulterado. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0433.06.199819-4/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2009, publicação da súmula em 19/02/2010)

A R. sentença ao determinar a restituição do valor integral, não levou em consideração o tempo de uso, o desgaste do bem e sua natural desvalorização, atribuindo às apelantes obrigação pecuniária, excessivamente onerosa e desproporcional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

6 30/11

Não parece justo impor às rés obrigação de devolução integral, quando não seria esse o valor real do bem, em perfeito estado, com um ano de uso, pelo seu desgaste. Admitir-se o dito ressarcimento integral seria permitir o enriquecimento indevido do consumidor, que deve ser combatido.

Assim, *in casu*, há que se fazer uma análise criteriosa no tocante à restituição do valor pago, evitando, assim, a enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Pois bem. A autora adquiriu o veículo em 30/07/2013, ao passo que o defeito aflorou em 24/07/2014, ou seja, praticamente um ano após a sua aquisição, assim, a devolução do preço não pode ocorrer em sua integralidade.

Por certo que o veículo com um ano de uso, sofre o desgaste natural do uso, logo não pode a autora pretender a reposição do valor integral de um veículo zero Km.

Para se estabelecer o valor de tal indenização, o Relator terá que se louvar de alguns critérios objetivos, tais como o valor de mercado do veículo (Hyundai I30 1.6 5P, Flex, ano 2012, modelo 2013), com base em informações oficiais divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, e a média do percentual de perda do valor do bem, quando retirado da concessionária.

Em pesquisas realizadas nos *sites* de automóveis, constata-se que a média do percentual de desvalorização para um veículo com as especificações do da autora, oscila entre 15% a 20%.

Não é somente o ano ou quanto tempo de uso que levam à depreciação do veículos. Os quilômetros rodados, os acessórios incluídos e o estado de conservação também influenciam no valor do veículo na hora da revenda.

É indiscutível que, a praxe de mercado é de que um carro zero quilômetro ao sair da concessionária, já perde de 15% a 20% do seu valor de compra pela depreciação. *In casu*, tal circunstância há de ser considerada, pois o veículo da autora só veio a apresentar tal problema após quase um ano de uso. Diferentemente daquelas hipóteses em que, retirado o veículo da concessionária, de pronto o defeito aparece. Assim, considerando a utilização normal do veículo por quase 01 ano, deve ser abatido do valor de compra R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), o correspondente a 15% do valor do bem, fazendo jus à autora a devolução do valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

7 392
dt

Nesse tópico, merece modificação a r. sentença, para reduzir o valor da restituição do veículo.

3. Do Dano Moral

De outro lado, pede a empresa apelante a exclusão da condenação imposta a título de danos morais e, acaso mantida, a redução do valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por sua vez os autores, no seu apelo, postulam o pagamento da indenização ao Sr. _____, pelo danos suportados e a majoração da verba indenizatória então fixada.

De prêmio, assente-se que o fundamento para se avaliar o direito à fixação de reparação por danos morais é diverso para a autora, na qualidade de consumidora, e o seu cônjuge.

No caso da autora, a responsabilidade é contratual, portanto objetiva, pois decorreu de defeito do produto, que ensejou angústia, aborrecimentos, decepção, com as várias idas à concessionária, sem resolução, ensejando, assim, violação a um bem jurídico protegido constitucionalmente e à boa fé contratual.

Ao passo que o pedido de indenização por danos morais do Sr. _____ é fundado na responsabilidade extracontratual da fabricante do bem, pois decorreu do fato de estar no veículo no momento em que o teto solar quebrou-se, ou seja, decorrente de ato ilícito.

Sucedo que o defeito apresentado no veículo, de fato, foi capaz de causar um grande susto, mas esse não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Não há nos autos qualquer outro elemento, que demonstre a existência de lesão ao apelado, seja de ordem física ou psíquica.

O autor não conseguiu demonstrar o efetivo desequilíbrio psicológico gerado pelo ilícito culposos.

Não se desconsidera os contratemplos pelos quais a parte possa ter passado em virtude do defeito do veículo. Contudo, não se pode erigi-los a acontecimentos de tal sorte extraordinários que tenham o condão de agredir a própria dignidade da vítima.

Assim, entendo não ser hipótese de ofensa ao autor, Sr. _____, a ensejar o dever de indenizar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

8

393
R

Por outro lado, relativamente à autora, proprietária do veículo, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva das rés, por força do defeito no produto e na prestação do serviço, com as constantes entradas e saídas do veículo da oficina, sem solução, presente portanto, o nexo de causalidade entre o serviço e o dano sofrido.

Acrescente-se que a reparação do dano moral é garantida de forma inquestionável em nosso ordenamento jurídico. Tanto que, nosso legislador constituinte, ao cuidar dos direitos individuais na redação do art. 5º, por duas vezes trata da matéria, nos incisos V e X.

No art. 186 do Código Civil em vigor, também existe previsão para dita indenização, configurável sempre que, de uma ação ou omissão contrária àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem. Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, mister se faz a comprovação de três elementos essenciais, quais sejam, o dano, nexo causal e ilicitude.

Da análise das provas colacionadas na instância ordinária, é possível se concluir que não foram utilizados pela empresa apelante meios de diligenciar na entrega do veículo, em total descaso às expectativas da apelada.

De se ver que a apelante agiu de forma ineficiente, assumindo o risco de indenizar os danos provocados à apelante, a causar-lhe evidente constrangimento, caracterizando por si só a ocorrência de dano moral, gerando a obrigação de indenizar, não sendo necessária, sequer, a comprovação da repercussão do fato em sua esfera social, nem que sofreu prejuízo efetivo.

Diante dessas razões, não há como negar, in casu, a incidência de danos morais.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, como sanção decorrente do dano moral, registre-se que ela se opera através de uma compensação, e não de um ressarcimento, pois, impondo ao ofensor a obrigação do pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

In casu, o quantum estabelecido pelo eminente julgador "a quo" como indenização pelo dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável.

Nesse sentido:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

9 394

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. (...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60866/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1/2/2012)

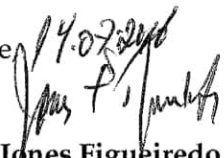
Ante o exposto, voto no sentido de:

I) DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível interposta por Hyundai Caoa do Brasil Ltda e Caoa Montadora de Veículos S/A, para determinar que do valor integral do veículo - R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) pagos pela autora, sejam abafidos 15% (quinze por cento), perfazendo a indenização o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais) computando-se a correção monetária (ENCOGE) a partir desta última data e os juros de mora desde a citação;

II) DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pelos autores, tão somente para declarar o Sr. parte legítima para a propositura da ação, todavia, JULGAR IMPROCEDENTE o seu pedido de indenização por danos morais; e em relação à autora, manter o valor da indenização fixada na r. sentença.

É como voto.

Recife, 14.07.2012


Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator